

Andre Luis da Paixao e Silva <andre.paixao@tjam.jus.br>

## IMPUGNAÇÃO

**Chayanne Staub** <contato@atsassessoria.com.br>  
Para: colic@tjam.jus.br

11 de setembro de 2023 às 15:00

BOA TARDE

Segue em anexo..

--



---

 **IMPUGNAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA TJAM.pdf**  
437K



ATS Assessoria  
Empresarial

Thaynara Saquetti  
thaynara@atsassessoria.com.br  
49 9.9198-1377

## AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO**

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 039/2023-TJAM**

**Data da Sessão: 14/09/2023**

A empresa **ATS ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 32.100.829/0001-52, localizada na Rua Ernesto de Marco, nº 516, Bairro Parque das Palmeiras, CEP 89803-660, Chapecó, Santa Catarina, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. Thaynara Pacheco Saquetti, brasileira, solteira, empresária, nascida em 06/09/1995, portadora do RG nº 6.052.098, expedida pela SSP/SC e inscrita sob CPF nº 057.724.959-25, respeitosamente, perante os senhores a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023 - TJAM**

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o Edital, na sua cláusula quarta, diz o seguinte:

4.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 11/09/2023, às 15h (horário de Brasília/DF), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição.

Portanto, concedido o prazo de três dias úteis para impugnações e considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 14/09/2023, o terceiro dia útil a anteceder o certame é o dia 11/09/2023, restando tempestiva a presente impugnação.

#### **II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**





Thaynara Saquetti  
thaynara@atsassessoria.com.br  
49 9.9198-1377

ATS Assessoria  
Empresarial

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, publicou edital de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 39/2023, visando registro de preços para eventual renovação do suporte e das licenças do cluster de equipamentos de Next-Generation Firewall, assim como expansão da solução de firewall para as unidades descentralizadas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), compreendendo suporte técnico e garantia pelo período de 60 meses, incluindo serviços de instalação, configuração e treinamento oficial do fabricante

Trata-se de licitação para registro de preços para contratação de serviços comuns, sendo a Ata válida por um período de 12 meses.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, a cláusula 19 do Edital estabeleceu que:

**19. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

19.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedido(s) por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante (Pessoa Jurídica) forneceu:

19.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica que comprove fornecimento e suporte de solução de Next-Generation Firewall por no mínimo 12 meses.

19.1.2. Atestado(s) de capacidade técnica que comprove fornecimento e suporte de solução de conectividade SD-WAN por no mínimo 12 meses.

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar o serviço “19.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica que comprove fornecimento e suporte de solução de Next-Generation Firewall por no mínimo 12 meses.” E “19.1.2. Atestado(s) de capacidade técnica que comprove fornecimento e suporte de solução de conectividade SD-WAN por no mínimo 12 meses.”





Todavia, ocorre que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril de 2021 (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

**Lei n.º 8.666/1993:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**Lei n.º 14.133/2021:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [grifos nossos].





Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, acarretando relevante redução da obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos tem como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei nº 8.666/1993).

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas.

Reiterando, ocorre que o edital exige para fins de habilitação técnica operacional além da ESPECIFICIDADE – solicitação de serviços IDENTICOS ao objeto, a limitação temporal de experiência mínima de 12 (doze) meses fornecendo o mesmo produto, mesmo sabendo-se que a legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal.

A lei federal nº 8.666/93, em seu art. 30, § 5º veda a exigência de atestados de capacidade técnica específicos, e que inibam a participação na licitação, vejamos:

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)
- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.  
(Grifo Nossos)





Tal exigência fere, ainda, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que autoriza no processo de licitação apenas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Esse dispositivo visa evitar a fixação de restrições desnecessárias e abusivas, e sejam utilizadas para dificultar o amplo acesso à licitação, bem como violar o princípio da isonomia entre os participantes.

Entendemos, que a solicitação de atestados solicitando serviços SIMILARES e ainda, que houvesse a redução do limite (12 meses) em nada implicaria na qualidade e segurança do software contratado, haja vista, que todas as especificações técnicas estão contidas no edital.

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de 12 (doze) meses, sendo manifestamente excessiva, pois o edital já trouxe exigência de todas as especificações técnicas que serão necessárias para a prestação dos serviços.

A licitação consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, ou seja, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Neste sentido, pode-se concluir que a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica e ainda a exigência específica de determinado software – IDÊNTICO ao solicitado ao do objeto, extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Marçal Justen Filho, um dos principais doutrinadores sobre a temática, confirma este entendimento:

- A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema





anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.

Portanto, não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação e ainda privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

## II.I DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

O Princípio da Legalidade, valoriza as normas legais como norteadoras das atividades administrativas, as quais devem ser atendidas de forma integral, como preceitua a nossa Constituição Federal em seu art.37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)





ATS Assessoria  
Empresarial

Thaynara Saquetti  
thaynara@atsassessoria.com.br  
49 9.9198-1377

Portanto, determina que os atos da Administração Pública devem obedecer aos ditames da lei, não podendo fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça, assim também deve ocorrer nos processos Licitatórios, estes devem seguir trâmites que venham a garantir o atendimento estrito às legislações vigentes.

### III – DOS PEDIDOS

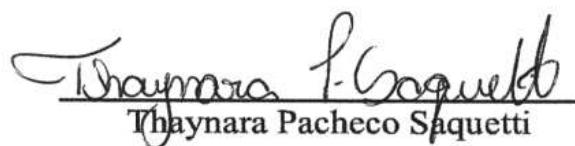
A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração na comprovação de aptidão, excluindo-se a exigência das especificações limitantes dos atestados e ainda, a retirada da exigência do período mínimo de 12 meses;

C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Chapecó, SC, 11 de setembro de 2023.

  
Thaynara Pacheco Saquetti

